

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **697**

DECISÃO PL Nº **38/2021**

PROCESSO Prot. Nº 1093768/2018

Interessado: MANUEL PEREIRA DONATO - ME

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea na alínea "e" do Art.73 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 697, de 15 de março de 2021, considerando o recurso interposto da decisão CEMMQ Nº 040/2019, pelo (a) interessado (a) em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da atuação de personalidade jurídica com registro e falta de responsável técnico na modalidade de engenharia mecânica no quadro da empresa; Considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva, datada de 13/11/18, para análise da Câmara Especializada; Considerando que consta nos autos o cartão do CNPJ, da empresa interessada, emitido em 31 de outubro de 2018, ou seja, após a lavratura do auto de infração, podendo ser comprovado que a empresa continua ATIVA e que ainda constam as atividades econômicas de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (25.21-7-00) e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (45.20-0-01), comprovando que a empresa ainda possui atividades econômicas de profissionais de engenharia; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: DEFIRO PELA CONSIDERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE MÍNIMA. Relatório: MANUEL PEREIRA DONATO - ME (PESSOA JURIDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL) foi autuado pelo CREA/PB, com Infração - ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e",com multa variando de: R\$1.095,96 a R\$6.575,73. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este plenário do CREA-PB para análise de seu recurso onde solicita a desconsideração do processo ou a aplicação de penalidade mínima, haja visto que o fato gerador foi regularizado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a empresa, no dia 09 de abril de 2019, incluiu um profissional como responsável técnico e com isso regularizou o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela aplicação da penalidade mínima da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA E WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 15 de março 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**-Presidente-